



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910690 - RJ (2024/0157290-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E G P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO (VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS). NULIDADES. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.
2. Nos crimes de estupro, a ausência de vestígios periciais ou de exame de corpo de delito não afasta, por si só, a materialidade do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela palavra da vítima colhida sob o crivo do contraditório e corroborada por elementos circunstanciais idôneos.
3. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal somente é exigido quando há dúvida quanto à identidade do autor do fato. Dispensa-se sua observância se a vítima reconhece espontaneamente o réu como seu agressor e demonstra segurança quanto à autoria do delito. Precedentes.
4. Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima assume especial relevância, pois são delitos que, em regra, ocorrem de forma sigilosa e sem a presença de testemunhas.

5. A menoridade da ofendida pode ser demonstrada por qualquer documento público firmado por agente dotado de fé pública, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Súmula n. 74/STJ).
6. É legítimo o aumento da pena-base fundamentado de forma concreta, sem reaproveitamento de circunstâncias já consideradas, sem motivação genérica e sem desproporcionalidade na fração aplicada.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910690 - RJ (2024/0157290-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E G P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTUPRO (VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS). NULIDADES. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.
2. Nos crimes de estupro, a ausência de vestígios periciais ou de exame de corpo de delito não afasta, por si só, a materialidade do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, especialmente pela palavra da vítima colhida sob o crivo do contraditório e corroborada por elementos circunstanciais idôneos.
3. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal somente é exigido quando há dúvida quanto à identidade do autor do fato. Dispensa-se sua observância se a vítima reconhece espontaneamente o réu como seu agressor e demonstra segurança quanto à autoria do delito. Precedentes.
4. Nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima assume especial relevância, pois são delitos que, em regra, ocorrem de forma sigilosa e sem a presença de testemunhas.

5. A menoridade da ofendida pode ser demonstrada por qualquer documento público firmado por agente dotado de fé pública, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Súmula n. 74/STJ).
6. É legítimo o aumento da pena-base fundamentado de forma concreta, sem reaproveitamento de circunstâncias já consideradas, sem motivação genérica e sem desproporcionalidade na fração aplicada.
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de E G P, condenado, pelo Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Belford Roxo/RJ, por incurso no delito tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Na sentença, foi garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 0017023-76.2013.8.19.0008).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ante o parcial provimento do recurso defensivo a fim de reduzir a pena do réu a 10 anos e 8 meses de reclusão, mantendo, no mais, os termos da sentença (fls. 711/728).

Requer-se *seja conhecido o presente writ, para conceder a ordem de habeas corpus e absolver o paciente da acusação, ou, pelo menos, afastar o §1º, aplicando o art. 213, caput, do CP*. Subsidiariamente, *na remota hipótese de não ser conhecido o AREsp 2573769/RJ (2024/0059622-4), que seja avaliado se é hipótese de concessão de Habeas Corpus de ofício, diante da flagrante ilegalidade na fixação da pena no máximo legal* (fl. 9).

Alega-se que, apesar de a vítima ter se submetido ao exame de corpo de delito, a ausência do laudo na ação penal não recebeu justificativa suficiente por parte do Instituto Médico Legal, de modo que *não é admissível condenar o acusado por um crime gravíssimo e altamente condenável devido a uma falha no órgão de investigação, que é rigorosamente treinado para evitar equívocos e esclarecer detalhes* (fl. 6).

Sustenta-se que *o procedimento de reconhecimento utilizado pela vítima para identificar o suposto autor da ação delineada pela acusação revelou-se completamente discrepante com as normas do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como que as evidências apresentadas ao longo da fase de instrução do processo não possuem o grau de certeza necessário para sustentar um veredicto condenatório* (fl. 6), sobretudo porque o depoimento da ofendida não encontra amparo em nenhuma outra prova do processo.

Aduz-se que a menoridade da vítima constitui elemento essencial à própria configuração do tipo penal do Art. 213, §1º, do CP, e, uma vez que a idade da vítima não foi objeto de prova específica, caso não haja a absolvição do acusado, deve ser desclassificado o delito para o estupro simples do Art. 213, caput, do CP, com o consequente redimensionamento da pena (fl. 8).

Diante da ausência de pedido liminar, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer nos seguintes termos (fl. 735):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO ARESP 2.573.769/RJ. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A MATERIALIDADE, SOBRETUDO QUANDO ATESTADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. FOTOGRAFIA UTILIZADA APENAS PARA CONFIRMAR OUTROS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REEXAME QUE SE AFIGURA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. IDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Pela denegação da ordem, na parte conhecida.

O presente pedido foi protocolizado no Superior Tribunal de Justiça um dia antes da distribuição do AREsp n. 2.573.769/RJ à Presidência desta Casa.

A condenação ora questionada transitou em julgado no dia 12/11/2024.

É o relatório.

VOTO

Como visto, contra o acórdão impugnado na impetração, tramitou nesta Corte o AREsp n. 2.573.769/RJ. Embora o recurso não tenha sido conhecido em razão de óbice à sua admissibilidade, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como meio indireto para superar essa limitação, sob pena de indevida subversão do sistema recursal. A propósito, por exemplo, o AgRg no HC n. 929.828/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 6/3/2025; e o AgRg no HC n. 834.082/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/5/2024.

Em outras palavras, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022). No mesmo sentido, o AgRg no RHC n. 194.676/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024.

De todo modo, no caso, não existe ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na linha dos precedentes desta Corte, *não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) – (AgRg no HC n. 943.945/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).*

E, na hipótese, a Corte de origem afirmou que a palavra da vítima demonstra certeza suficiente para embasar um decreto condenatório, tendo em vista seus depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consignou, ademais, que outras circunstâncias, segundo avaliou, confirmam a autoria delitiva, uma vez que o réu é proprietário de uma motocicleta da mesma cor daquela utilizada no dia do crime, além de possuir condenações por outros estupros, praticados com *modus operandi* semelhante (fls. 721/722).

Quanto à alegada nulidade por inobservância das disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme exposto no acórdão da apelação (fl. 718), a própria vítima, ao tomar conhecimento da prisão em flagrante do acusado pela prática de delito da mesma natureza, compareceu à delegacia e o reconheceu como autor dos fatos anteriormente sofridos. Nessa ocasião, já ciente de que o réu era o seu agressor, tornou-se desnecessária a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o qual se aplica apenas quando houver dúvida quanto à identidade do suposto autor.

Quer dizer, o art. 226 do Código de Processo Penal, *antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023) – (AgRg no HC n. 851.027/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*

Na mesma linha, o AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022; e o AgRg no AREsp n. 2.822.324/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

O procedimento para o reconhecimento de pessoa, na espécie, foi realizado tão somente para confirmar as declarações prestadas pela vítima acerca da autoria delitiva, não se tratando da hipótese veementemente rechaçada pela jurisprudência desta Corte. A propósito, o AgRg no HC n. 804.859/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2023, inclusive mencionado no acórdão hostilizado.

Não é demais lembrar que, *nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.350.405/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023) – (AgRg no AREsp n. 2.563.616/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Além disso, *o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento reiterado e consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos da Súmula n. 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público – dotado, portanto, de fé pública – atestando a idade do menor* (AgRg no AREsp n. 1.013.254/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017) – (AgRg no HC n. 574.536/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 9/6/2020 – grifo nosso).

Relativamente à dosimetria, constata-se do acórdão que o aumento da pena-base está concretamente amparado, já que não se fundamentou em circunstâncias utilizadas em outras fases de aplicação da pena nem em elementos constitutivos do crime ou em referências vagas e genéricas, desprovidas de motivação. Além disso, não há explícita desproporcionalidade na fração aplicada (fl. 727).

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0157290-5

HC 910.690 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00170237620138190008 058076252012 170237620138190008 58076252012 76252012

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR

ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E G P (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025